



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2025 - ADM
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 087/2025 - ADM

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL (ART. 75, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021)

O Município de São Carlos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.945.718/0001-15, com sede administrativa na Rua Demétrio Lorenz, 747, Centro, representado pelo Prefeito, Sr. Delton Antonio Balbinot, TORNA PÚBLICO a Autorização de Dispensa de Licitação, com base no art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto Municipal nº 105/2024 e demais legislação aplicável, conforme segue:

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO SUMMIT CIDADES 2025, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 24, 25 E 26 DE JUNHO EM FLORIANÓPOLIS/SC, PARA USO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SC.

EMPRESA CONTRATADA:

FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONOMICAS – FEPESE
CNPJ: 83.566.299/0001-73

VALOR DO CONTRATO:

Valor conforme tabela abaixo:

Item	Produto - Descrição	Unidade - Descrição	Quantidade - A Comprar	Cotação - Máx. Unit.	Cotação - Máx. Total
1	Inscrição Summit Cidades 2025	UNIDADE	03	R\$ 299,90	R\$ 899,70
					Soma:
					R\$ 899,70

DA DOTAÇÃO:

A presente despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: 2.003.33.90 – 30/2025 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL.

DO CONTRATO:

A presente contratação fica a emissão de nota de empenho, visto que se trata de entrega imediata.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o município irá realizá-la.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas de dispensa de licitação e inexigibilidade.

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, a Lei Federal n. 14.133/2021 traz a previsão de uma contratação direta denominada de dispensa de licitação, situação em que a administração fica autorizada a dispensá-lo.

De modo particular, destaca-se a previsão legal da dispensa por baixo valor, contida no art. 75, inciso II e § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

O valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 2024, sendo atualmente de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Trata-se de uma simples e necessária relação de custo-benefício do procedimento, dado que deve existir proporcionalidade entre os custos para a administração realizar o processo licitatório e as vantagens na contratação que dele serão resultantes, como dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

E, Flávia Garcia Cabral²:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Essa hipótese de dispensa se justifica em razão do princípio da economicidade, cuja significação atribuída por parcela considerável da doutrina brasileira sintetiza a sua pré-compreensão como respeitante à minimização de custos. É dizer, ao se verificar que o custo do procedimento licitatório será superior ou próximo ao custo da obra ou serviço a ser contratado, há uma desproporcionalidade da forma sobre o fim, o que justifica a dispensa de licitação. Há aqui uma verificação *a priori* pelo legislador, da relação custo e benefício em relação à realização de licitação para contratação pública.

Assim, verificou e dispôs o legislador que em contratações para aquisições de bens e prestações de serviços em geral até o valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, os benefícios da licitação não superam necessariamente os seus custos operacionais, dispensando, consequentemente, a administração de realizá-la.

Cabe observar que os valores citados em epígrafe são atualizados anualmente, conforme dispõe o art. 182 da Lei Federal n. 14.133/2021, de modo a refletir o custo-benefício da realização da licitação a cada ano, estando adequados para o ano de 2025 através do Decreto Federal n. 12.343/2024, conforme redação:



Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Vigência

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no [art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 3º Fica revogado o [Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023](#).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2024

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

² CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1004-1005.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

No presente caso, conforme será exposto mais à frente, o valor estimado da contratação do objeto é de R\$ 899,70, inferior, portanto, ao limite traçado pelo legislador para a vantajosidade do custo-benefício da realização de licitação, razão pela qual, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 e cujos documentos necessários encontram-se previstos no art. 72 do mesmo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por dispensa de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial de seus arts. 72 e 75 e regulamento do município.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A necessidade decorre da demanda apresentada pelo município para participação dos servidores Nilmar Bonafé (Coordenador Geral de Compras), Lúcio Backes (Controlador Interno), Leonardo Luis Martins (Contador) e Jonatas Antonio Biazus (Gestor de Contratos) no Summit Cidades 2025, sendo o maior encontro dedicado às cidades em Santa Catarina, com objetivo de capacitar os participantes e impulsionar o desenvolvimento dos municípios, envolvendo setor público, privado, profissionais renomados, empreendedorismo e academia, em experiências simultâneas dentro de um único evento. Com uma rica programação, o Summit Cidades 2025 traz palestras com grandes nomes do cenário nacional e internacional, além de workshops, painéis e a principal feira de negócios do setor. A diversidade de experiências proporcionará um ambiente ideal para networking, troca de conhecimento e construção de parcerias. Além do evento principal, serão realizados side events, como o Summit Cidades Academy - com a submissão e apresentação de Artigos Acadêmicos - o LICITACIN - Congresso de Licitações do CINCATARINA - e o COMPOL 25 - Congresso de Comunicação Política e Institucional





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

A história do Summit Cidades começou em 2021, com evento de dois dias realizado no Ágora Tech Park, em Joinville, reunindo mais de 300 participantes, entre gestores públicos, representantes de instituições de ensino e empresários. Desde a primeira edição, o foco estava em tornar as cidades mais eficientes, humanas e criativas, com estratégias para atingir metas estabelecidas na Agenda 2030, projeto da Organização das Nações Unidas (ONU) com um plano global para conquistar um mundo melhor para todos os povos e nações.

As temáticas tiveram forte apelo e repercussão, o que motivou um crescimento robusto do número de participantes. Em 2022, a segunda edição, realizada em Florianópolis, no Centro de Convenções Luiz Henrique da Silveira, em Canasvieiras, reuniu mais de cinco mil pessoas em três dias de palestras, workshops e oficinas com especialistas de renome nacional e internacional. Entre os temas tratados, estiveram tecnologia, gestão pública, empreendedorismo e mobilidade urbana. Para a palestra de encerramento, o evento recebeu Ricardo Amorim, economista e influenciador digital, que detalhou as perspectivas futuras para o desenvolvimento de Cidades Inteligentes.

A 3ª edição do evento, em 2023, teve 10 experiências simultâneas, incluindo feira de negócios, salas de reunião e coworking, apresentações de cases, workshops e quatro palcos interativos: Palco NSC, Palco OAB, Palco Compol e Fepese Experience. Entre os palestrantes, fizeram parte do evento o jornalista Caco Barcelos, que falou sobre o impacto do jornalismo na construção de comunidades mais transparentes e justas, e o historiador e professor da Unicamp, Leandro Karnal. Nos três dias de evento, o Summit Cidades contou com feira de negócios, salas de reunião e coworking, apresentações de cases, workshops, treinamentos e palcos interativos sobre diversos assuntos, como inovação social, mobilidade urbana, segurança pública, educação, planejamento, sustentabilidade, comunicação política, novas legislações e muito mais.

A 4ª edição do evento, que ocorreu nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2024, atraiu mais de 9 mil participantes de todas as regiões do país, consolidando o evento como um dos principais espaços para troca de ideias e soluções em gestão pública. Contou com a participação de grandes palestrantes, como os ministros Jader Filho e Márcio França, além de nomes inspiradores como o navegador Amyr Klink, a monja Coen e o comunicador Serginho Groisman.

O Summit Cidades 2025, que ocorrerá nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2025 no Centrosul, em Florianópolis, e promete ser o maior encontro dedicado às cidades do estado. O evento visa capacitar prefeitos, vereadores, gestores públicos, empresários e profissionais liberais, com expectativa de mais de 10 mil participantes. O evento oferece uma imersão completa com experiências simultâneas, incluindo feira de negócios, salas de reunião e coworking, apresentações de cases, workshops, treinamentos e palcos interativos sobre temas relevantes para o desenvolvimento municipal.

A participação no Summit Cidades 2025 é crucial para o desenvolvimento das capacidades dos gestores públicos e para a promoção de práticas inovadoras e sustentáveis nos





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

municípios. O evento abordará temas fundamentais como inovação social, mobilidade urbana, segurança pública, educação, planejamento, sustentabilidade, comunicação política e novas legislações, que estão diretamente alinhados com as necessidades e prioridades dos municípios participantes. A presença no evento permitirá que os gestores municipais e servidores tenham acesso a conhecimentos avançados, melhores práticas e networking com profissionais renomados do setor público e privado.

O Summit Cidades é um evento específico e único em sua natureza, promovido por uma organização exclusiva que detém os direitos e a capacidade de realizar este encontro. Não há outra entidade ou evento que ofereça as mesmas condições, conteúdos e oportunidades de capacitação para os gestores públicos.

O evento é estratégico para o desenvolvimento das competências dos gestores públicos, contribuindo diretamente para a melhoria dos serviços prestados à população e para a implementação de políticas públicas eficientes e inovadoras. A capacitação oferecida no Summit Cidades é essencial para o aprimoramento da administração pública municipal. A aquisição dos ingressos por meio de dispensa de licitação representa um investimento com alto retorno para o município, dado o acesso a conhecimentos especializados, práticas inovadoras e conexões valiosas que podem resultar em melhorias significativas na administração pública municipal.

Diante dos pontos expostos, justifica-se a contratação por dispensa de licitação para a compra dos ingressos do Summit Cidades 2025 com base na Lei nº 14.133/2021. A participação neste evento é de interesse público, contribuindo diretamente para a capacitação dos gestores e servidores e, conseqüentemente, para o desenvolvimento sustentável e inovador do município.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE:

A Fepese é a instituição que promove o evento, dessa, justificada a sua escolha.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Os valores são tabelados pela organizadora, sendo concedido o desconto de 50% sobre o valor de vendas, uma vez que o Município de São Carlos é ente consorciado ao Cincatarina.

O servidor Nilmar Bonafé teve 100% (cem por cento) de desconto na sua inscrição.

Assim, para as três inscrições restantes, ficará o valor total de 899,70 (oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

HABILITAÇÃO

O fornecedor apresentou os seguintes documentos de habilitação e qualificação técnica:

- a) Regularidade com a Fazenda Federal;
- b) Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

- c) Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do interessado;
- d) Regularidade com o FGTS;
- e) Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- f) Certidão de falência e concordata, negativa ou positiva com efeitos de negativa;
- g) Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Administração Pública: CEIS e CNEP;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A contratada, de forma irrevogável, assume a responsabilidade de, além de manter todas as condições habilitatórias, cumprir também todos os requisitos a ela imposta pela Lei Federal nº 14.133/2021, como se transcritos estivessem no presente documento, bem como, demais disposições a ela cominadas na qualidade de contratada, inclusive no que tange à esfera trabalhista, previdenciária, tributária (especialmente no que concerne às retenções de impostos municipais).

Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a dispensa de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

- a) Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);
- b) Página do Município de São Carlos/SC (www.saocarlos.atende.net);
- c) Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

São Carlos - SC, em 30 de abril de 2025.

DELTON PAULO BALBINOT
Prefeito/Autoridade Competente

